



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

ACÓRDÃO N. 32827

CONSULTA (11551) - 0600062-23.2017.6.24.0000 - Florianópolis - SANTA CATARINA
RELATOR: Juiz WILSON PEREIRA JUNIOR
CONSULENTE: JUIZ DA 18ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA
Advogado do(a) CONSULENTE:

CONSULTA - ART. 120, §
1º, INCISO III, DO CÓDIGO
ELEITORAL - NORMA QUE
VEDA AOS OCUPANTES
DE CARGOS DE
CONFIANÇA DO
EXECUTIVO A
NOMEAÇÃO PARA
PRESIDENTE E MESÁRIO
DE MESA RECEPTORA
DE VOTOS.
PRIMEIRO
QUESTIONAMENTO:
CONCEITO DO TERMO
"CARGOS DE
CONFIANÇA" - RESPOSTA
DE FÁCIL ACESSO NA
LEI, NA DOUTRINA E NA
JURISPRUDÊNCIA - NÃO
CONHECIMENTO.
SEGUNDO
QUESTIONAMENTO:
ABRANGÊNCIA DO
TERMO "CARGOS DE
CONFIANÇA" AOS
CARGOS EM COMISSÃO
E FUNÇÕES
COMISSIONADAS
EXERCIDAS POR
SERVIDOR EFETIVO -
IMPEDIMENTO LEGAL
QUE NÃO SE APLICA A
TODOS OS CARGOS DE
CONFIANÇA, MAS
SOMENTE ÀQUELES
QUE, ANALISANDO-SE O
CASO CONCRETO,
CONSTATE-SE QUE
PERTENÇEM AO "ALTO
ESCALÃO" -
QUESTIONAMENTO A
QUE SE RESPONDE



NEGATIVAMENTE.
TERCEIRO
QUESTIONAMENTO:
EXTENSÃO DA VEDAÇÃO
À ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA INDIRETA,
COMO AS AUTARQUIAS -
ENTIDADES DOTADAS DE
PERSONALIDADE
JURÍDICA DE DIREITO
PÚBLICO - APLICAÇÃO
DA VEDAÇÃO LEGAL -
QUESTIONAMENTO A
QUE SE RESPONDE
AFIRMATIVAMENTE.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer do questionamento exposto no item “a”; responder negativamente ao item “b”; e responder afirmativamente ao item “c”, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 8 de novembro de 2017.

Juiz WILSON PEREIRA JUNIOR, Relator



RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada a esta Corte pelo Exmo. Juiz Fabrício Rossetti Gast, da 18ª Zona Eleitoral de Joaçaba, que foi lançada nos seguintes termos:

Com relação à convocação de mesários para os trabalhos eleitorais, dispõe o art. 120 do Código Eleitoral:

Art. 120. Constituem a Mesa Receptora um Presidente, um Primeiro e um Segundo Mesários, dois Secretários e um suplente, nomeados pelo Juiz Eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciada pelo menos com cinco dias de antecedência.

§ 1º Não podem ser nomeados Presidentes e Mesários:

I – os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II – os membros de Diretórios de partidos desde que exerçam função executiva;

III – as autoridades e agentes policiais, bem como funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV – os que pertencerem ao serviço eleitoral.

Pelo artigo acima exposto, não podem ser mesários os funcionários no desempenho de *cargos de confiança do Executivo*.

Hodiernamente, tanto a legislação quanto a doutrina administrativista costumam empregar os termos *cargo em comissão* ou *função de confiança*, ao invés da expressão genérica *cargo de confiança*.

Além do mais, a vedação legal se restringe ao Poder Executivo.



Diante destas considerações, este Juiz Eleitoral promove a seguinte consulta:

- a) O que são os cargos de confiança previstos no art. 120, § 1º, III, do Código Eleitoral?
- b) A expressão cargos de confiança abrange os cargos em comissão e as funções comissionadas exercidas por servidor efetivo?
- c) A vedação é extensível à Administração Pública Indireta, por exemplo, autarquia?

Ante o exposto, com as devidas saudações, submeto a presente consulta ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para processamento e atendimento nos termos regimentais.

A Procuradoria Regional Eleitoral, com vista dos autos, manifestou-se: I) pelo não conhecimento da indagação constante do item “a”, uma vez que a resposta se encontra de forma acessível na legislação e na doutrina especializada; II) para responder negativamente à pergunta formulada na letra “b”; III) para responder afirmativamente à questão formulada na letra “c”.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR JUIZ WILSON PEREIRA JUNIOR (Relator): Sr. Presidente, o consulente é parte legítima para propor consulta perante esta Corte, de acordo com o art. 45, *caput* do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TRESA n. 7.847/2011), visto que é Juiz Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Santa Catarina.

A consulta subdivide-se em três questionamentos, os quais serão apreciados separadamente.

a) O que são os cargos de confiança previstos no art. 120, § 1º, III, do Código Eleitoral?

O art. 120, § 1º, inciso III, do Código Eleitoral, dispõe que não podem ser nomeados Presidentes e Mesários os “funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo”.

A pergunta versa exclusivamente sobre o conceito de “cargo de confiança no executivo”, cuja resposta encontra-se acessível na própria lei, além da doutrina e da jurisprudência, razão pela qual a questão não deve ser conhecida.

Na doutrina, Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 40ª ed. Malheiros Editores, São Paulo:2014) assim definiu:

Cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei. Função é a atribuição ou o conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional ou comete individualmente a determinados servidores para a execução de serviços, sendo comumente remunerada através de *pro labore*. Diferencia-se, basicamente, do cargo em comissão pelo fato de não titularizar cargo público.

Em face da EC 19, as funções de confiança, que só podem ser exercidas por servidores ocupantes de cargo efetivo, destinam-se obrigatoriamente, apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (CF, art. 37, V) que são de natureza permanente.

[...]

2.3.7 Cargo em comissão – É o que se admite provimento em caráter provisório. São declarados em lei de livre nomeação (sem concurso público) e exoneração (art. 37, II), destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (CF, art. 37, V). [...] A instituição de tais cargos é permanente, mas seu desempenho é sempre precário, pois quem o exerce não adquire direito à continuidade na função, mesmo porque a exerce por confiança do superior hierárquico, daí a livre nomeação e exoneração.

A jurisprudência, por sua vez, já apreciou a questão, conforme precedente desta Corte, *in verbis*:

CONSULTA - DÚVIDAS A RESPEITO DO ALCANCE DE DISPOSITIVOS DISCIPLINANDO A NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO PARA REGISTRO DE CANDIDATURA (CE, ART. 90, E LEI N. 9.504/1997, ART. 4º) - INDAGAÇÕES DIRIMIDAS, EM PARTE, PELA MERA LEITURA DA LEI - NÃO CONHECIMENTO - TERMOS JURÍDICOS EQUIVALENTES PREVISTOS EM NORMAS LEGAIS DISTINTAS - QUESTÕES CONHECIDAS E RESPONDIDAS EM PARTE.



1. Não se conhece de consulta com indagações que podem ser dirimidas pela mera leitura do texto da lei, tornando despicienda qualquer interpretação da Justiça Eleitoral.

2. O termo "diretório", previsto no art. 90 do Código Eleitoral, deve ser entendido como qualquer órgão diretivo que, em conformidade com as regras do respectivo estatuto partidário, represente a agremiação na circunscrição da eleição e tenha poderes para realizar convenção destinada à escolha de candidatos.

Outrossim, constitui expressão correspondente ao termo "órgão de direção" previsto no art. 4º da Lei n. 9.504/1997. São termos jurídicos equivalentes, destinados a disciplinar idêntica matéria.

[TRESC. Acórdão n. 28.437, de 07/08/2013, Relator Desembargador Luiz César Medeiros – grifei].

Tendo em vista que da mera leitura da lei, bem como da consulta da doutrina e da jurisprudência, é possível obter a resposta pretendida, não conheço da questão formulada.

b) A expressão cargos de confiança abrange os cargos em comissão e as funções comissionadas exercidas por servidor efetivo?

Conforme bem anotado pela Procuradoria Regional Eleitoral, a intenção do legislador, ao estabelecer normas a respeito dos atos preparatórios da eleição, elencando eleitores que não podem atuar como mesários, nos termos do art. 120, § 1º, do Código Eleitoral, era proteger o pleito e a lisura do processo de votação.

No entanto, as hipóteses de impedimento previstas no § 1º do art. 120 do Código Eleitoral não são taxativas, tratando-se, na verdade, de rol meramente exemplificativo e que deve ser interpretado e aplicado de acordo com o caso concreto.

A respeito do assunto, o doutrinador Joel José Cândido bem elucida a questão [Direito Eleitoral Brasileiro, 13ª ed., Edipro, 2008, p. 175-176]:

Em relação à parte final do inciso III, do § 1º, do art. 120 (cargos de confiança do Executivo), a lei, sem motivo, deixou de enumerar os cargos de confiança do Legislativo, como se nesse Poder, composto fundamentalmente por políticos, não pudessem haver nomeações a cargos ditados por exclusivo apadrinhamento e influência política, com possíveis reflexos nos trabalhos eleitorais. Por isso – e prova maior do que essa de que o elenco não é exaustivo não se poderia exigir – não se deve convocar as pessoas que exerçam cargo de confiança nesses Poderes, **não incidindo a proibição, obviamente, a todo e qualquer cargo em comissão. Não há necessidade de se estender a proibição a cargos, mesmo de confiança, com influência inexpressiva no quarto ou quinto escalão da administração.**

Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. RECLAMAÇÃO. COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA DE VOTOS. CARGOS EM COMISSÃO. PREFEITURA. IMPEDIMENTO LEGAL. **ART. 120, § 1º, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO SE APLICA A TODOS OS CARGOS DE CONFIANÇA.** PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. No propósito de proteger o pleito e a lisura do processo de votação, o legislador estabeleceu normas a respeito dos atos preparatórios da eleição, dentre os quais determinou que eleitores não podem atuar como mesários, conforme preconiza o art. 120, § 1º, do Código Eleitoral.

2. No caso dos autos, apenas os servidores comissionados, que estejam exercendo cargos de grande influência para o município em questão, devem ser substituídos por outros eleitores desimpedidos.



3. Pelo provimento parcial do recurso.

[TRE/PE. Acórdão em Recurso Eleitoral n. 35-21.2016.617.0097, de 30/08/2016, Relator Juiz José Henrique Coelho Dias da Silva – grifei].

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, por sua vez, também já teve oportunidade de decidir, conforme ementa a seguir transcrita:

RECURSO ELEITORAL - MANUTENÇÃO DO NOME NA RELAÇÃO DE MESÁRIOS CONVOCADOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL - FUNÇÃO DE CONFIANÇA NO PODER EXECUTIVO ESTADUAL - IMPEDIMENTO LEGAL PREVISTO NO §1º, DO ART. 120, DO CÓDIGO ELEITORAL - NÃO SE APLICA A TODOS OS CARGOS DE CONFIANÇA - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

[TRE/ES. Acórdão n. 223 em Recurso Eleitoral n. 99-45.2014.608.0002, de 02/10/2014, Relator Juiz Marcus Felipe Botelho Pereira – grifei]

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, na mesma linha, assim decidiu:

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DISPENSA DE NOMEAÇÃO DE MESÁRIO. FUNÇÃO COMISSIONADA NO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. NÃO SE ESTENDE O IMPEDIMENTO LEGAL A TODOS CARGOS DE CONFIANÇA. NÃO PROVIMENTO.

[TRE/SP. Acórdão n. 650986, de 21/10/2010, Relator Juiz Alceu Penteadó Navarro – grifei]

Desta forma, a análise de eventual comprometimento de determinado eleitor para desempenho das funções de mesário deve ser analisada no caso concreto, dependendo do grau de escalão em que se encontra o cargo de confiança.

Portanto, o item “b” deve ser respondido negativamente, pois a expressão cargos de confiança não abrange, necessariamente, todos os cargos em comissão e funções comissionadas exercidas por servidor efetivo.

c) A vedação é extensível à Administração Pública Indireta, por exemplo, autarquia?

O questionamento deve ser respondido afirmativamente.

As autarquias são dotadas de personalidade jurídica de direito público, submetendo-se, portanto, ao regime jurídico de direito público quanto às prerrogativas, restrições e privilégios.

Conforme bem consignou a Procuradoria Regional Eleitoral, as autarquias “fazem parte da Administração Pública Indireta, razão pela qual são extensíveis a elas todas as ponderações feitas na letra ‘b’, pelo que se responde POSITIVAMENTE a questão”.

Ante o exposto, voto por não conhecer do questionamento exposto no item “a”; responder negativamente à questão formulada no item “b”; e responder afirmativamente à questão formulada na letra “c”.

É como voto.

